



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.901323/2018-25
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.695 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de novembro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO (CSLL)
Recorrente DANISCO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

DANISCO BRASIL LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 23542.37938.080817.1.3.04-7255, de e-fls. 35/40, para fins de compensação dos débitos de estimativas mensais de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativo ao fato gerador ocorrido em 30/04/2015, com os créditos nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de e-fls. 32 e 68/72, da DRF em Osasco/SP, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, as compensações declaradas, tendo em vista *já ter sido utilizado para quitação de estimativa de CSLL de abril de 2015*, determinando, assim, a cobrança dos respectivos débitos declarados.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.695 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.901323/2018-25

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 05/10, a qual fora julgada procedente em parte pela 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SP-08, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 108-033.681, de 15 de dezembro de 2022, de e-fls. 76/86, sem ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de Setembro de 2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que o indébito tributário arguido fora aproveitado integralmente, devidamente corrigido pela Taxa Selic, não sendo capaz de extinguir os débitos declarados, eis que fora do prazo legal, ensejando, portanto, a aplicação de correção, na esteira da legislação de regência. Dessa forma, uma vez promovida a declaração de compensação a destempo, correta a atualização dos débitos, o que ensejou a diferença não homologada.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 95/104, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, homologando em parte as declarações de compensação promovidas, repisando basicamente as alegações da defesa inaugural.

Em defesa de sua pretensão, assevera a contribuinte que o v. acórdão deixou de considerar que – embora de fato os acréscimos moratórios devidos não tenham sido objeto da compensação, tais acréscimos foram pagos pela Recorrente por meio de DARF, em 09/08/2017, e, portanto, regularmente quitados por meio de pagamento, impondo seja reformada a decisão recorrida, no sentido de acolher integralmente a pretensão da empresa.

Explicita que, mesmo não tendo observado o procedimento usual de indicação dos acréscimos legais dos débitos no momento de transmissão da declaração de compensação, fato é que os acréscimos legais (referentes aos valores acessórios – multa e juros – do CSLL da competência de março/2015) foram devidamente extintos pelo pagamento na ocasião, razão pela qual deveria ter sido julgado totalmente procedente a Manifestação de Inconformidade, não havendo que se falar em débito remanescente, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público.

A corroborar sua tese, traz à colação jurisprudência administrativa reconhecendo a homologação das declarações de compensação, com base no princípio da verdade material, quando a contribuinte comprova o recolhimento dos créditos pleiteados.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando as compensações declaradas, ou mesmo a conversão do julgamento em diligência para produção das provas cabíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual reconheceu em parte o direito creditório requerido, homologando parcialmente, portanto, as declarações de compensação promovidas pela contribuinte, atinentes à débitos de estimativas mensais de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativo ao fato gerador ocorrido em 30/04/2015, com os créditos nos valores ali elencados, consoante peça inaugural do feito.

Em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa na discussão quanto a comprovação do recolhimento dos acréscimos legais relativos aos débitos que foram objeto de pedido de compensação, tendo em vista que a DCOMP foi transmitida fora do prazo de vencimento dos débitos.

De um lado, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que o indébito tributário arguido fora aproveitado integralmente, devidamente corrigido pela Taxa Selic, não sendo capaz de extinguir os débitos declarados, eis que fora do prazo legal, ensejando, portanto, a aplicação de correção, na esteira da legislação de regência. Dessa forma, uma vez promovida a declaração de compensação a destempo, correta a atualização dos débitos, o que ensejou a diferença não homologada.

De outra banda, sustenta a recorrente, embora de fato os acréscimos moratórios devidos não tenham sido objeto da compensação, tais acréscimos foram pagos pela Recorrente por meio de DARF, em 09/08/2017, e, portanto, regularmente quitados por meio de pagamento, impondo seja reformada a decisão recorrida, no sentido de acolher integralmente a pretensão da empresa.

A fazer prevalecer sua tese, assevera que, mesmo não tendo observado o procedimento usual de indicação dos acréscimos legais dos débitos no momento de transmissão da declaração de compensação, fato é que os acréscimos legais (referentes aos valores acessórios – multa e juros – do CSLL da competência de março/2015) foram devidamente extintos pelo pagamento na ocasião, razão pela qual deveria ter sido julgado totalmente procedente a Manifestação de Inconformidade, não havendo que se falar em débito remanescente, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público.

Alternativamente, na hipótese de não acolhimento de pronto do pleito da contribuinte, requer seja determinada a conversão do julgamento em diligência, com o fito de submeter à autoridade fazendária de origem os documentos trazidos aos autos nesta instância recursal, tendentes a demonstrar os créditos declarados, mormente em homenagem ao princípio da verdade material.

Como se observa, de início, o cerne da questão posta nos autos é a eterna discussão a propósito da preclusão processual em confrontação com o princípio da verdade material, seus limites e requisitos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.695 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.901323/2018-25

Isto porque, a base de sustentação do recurso voluntário é a pretensa comprovação do direito da contribuinte a partir de alegações e documentos colacionados aos autos somente em sede de recurso voluntário, os quais, em tese, poderiam estar atingidos pela preclusão.

Destarte, ao reconhecer em parte o direito creditório da contribuinte, ressaltou o julgador de primeira instância que a diferença não admitida se refere aos acréscimos legais que não foram recolhidos pela recorrente, razão da não homologação total da declaração de compensação.

Por sua vez, confrontando aludida informação, a contribuinte somente nesta instância recursal sustenta que tais acréscimos legais, ainda que não declarados e recolhidos quando da transmissão da declaração de compensação, assim o foi em 09/08/2017, mediante DARF, cujo comprovante de arrecadação se encontra colacionado ao recurso voluntário, de e-fl. 102.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da contribuinte quanto ao conhecimento de aludida documentação/alagação, merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação tributária específica que regulamenta a matéria, mais precisamente artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, que assim prescrevem:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação/manifestação de inconformidade, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões. De igual sorte, nas hipóteses de pedido de restituição/compensação, devendo o contribuinte observar a mesma regra acima.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.695 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.901323/2018-25

A grande celeuma, em verdade, trata-se em definir quando estaremos diante da preclusão inafastável e quando poderá ser rechaçada em face dos permissivos legais que regem o tema ou mesmo em homenagem ao princípio da verdade material.

Em nosso sentir, o certo é que nem podemos pender para um lado ou para outro, firmando de pronto convencimento sobre a questão. Ou seja, em verdadeira confrontação, não devemos admitir a preclusão como instituto absoluto e sólido, bem como não podemos abrir mão do regramento processual a todo instante em observância ao princípio da verdade material.

Melhor elucidando, de um lado, não se pode cogitar em conhecer de uma prova ou documento a todo momento, independente de quaisquer explicações e/ou justificativas, ou mesmo quando impertinentes e meramente protelatórias, tendentes a confundir a análise da demanda. De outro, inexistente razão de não se tomar conhecimento de documentação fundamental ao deslinde da controvérsia, mesmo que ofertada em momento posterior à defesa inaugural, especialmente em homenagem ao dever do julgador de buscar a verdade material.

Diante dessas considerações, chegamos a simples conclusão que cada caso concreto deverá ser analisado individualizadamente, ressaltando suas próprias peculiaridades, não se devendo firmar convencimento, como questão de direito, escorado na preclusão ou no princípio da verdade material, os quais irão se sobressair por suas próprias especificidades.

Na hipótese dos autos, desde o pedido inaugural, a contribuinte vem sustentando possuir créditos de CSLL, tendo, no entanto, comprovado somente parte destes créditos, uma vez que a documentação acostada aos autos nas instâncias pretéritas não teria comprovado o recolhimento dos acréscimos legais devidos, razão do indeferimento parcial pelo julgador recorrido.

Por sua vez, com o fito de corroborar a declaração de compensação formalizada, em confrontação ao aduzido na decisão guerreada, explicitou a contribuinte em seu recurso voluntário que referidos acréscimos legais foram, igualmente, recolhidos, mesmo que em documentação diversa/apartada, mediante DARF em 09/08/2017.

Inobstante a contribuinte somente ter trazido à colação referida documentação/alegação quando da interposição do recurso voluntário, mister se faz analisá-la e acolhê-la, se for o caso, com fulcro nos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, uma vez corroborar alegação suscitada desde a defesa inaugural, bem como confrontar a conclusão do Acórdão combatido. Em outras palavras, muito embora se apresente como prova nova, tal documentação vem a reforçar a tese já aventada pela contribuinte na manifestação de inconformidade e conhecida pelo julgador recorrido, fato que oferece guarida ao seu pleito.

A propósito da matéria, o ilustre doutrinador Márcio Pestana se manifesta com muita propriedade, nos seguintes termos:

“O princípio da verdade material possui contornos bem específicos no processo administrativo, e, portanto, no processo administrativo-tributário. Significa que a Administração Pública, no desenrolar do processo administrativo, possui o dever de a ele carrear todos os dados, registros, informações etc. que possua ou que venha a deles tomar conhecimento, independentemente do que o Administrado tenha já realizado ou pretenda ainda realizar no tocante à produção de provas.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.695 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.901323/2018-25

Quer-se dizer que a Administração Pública, que, sobejamente, está a serviço do interesse público e, portanto, coletivo, deve incessantemente buscar mensagens sobre o objeto que sejam relevantes à controvérsia, seja referindo-se ao evento, seja referindo-se ao fato jurídico, não se limitando a conformar-se com a verdade formal; isto é, aquela constante do suporte físico que se designa processo administrativo-tributário, ou dos autos, como, corriqueiramente, diz-se.” (PESTANA, Marcio. A Prova no Processo Administrativo Tributário. Rio de Janeiro. CAMPUS Jurídico, 2007. p. 52-53)

Por seu turno, o renomado doutrinador James Marins, ao analisar o tema assim preleciona:

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial). São Paulo. Dialética, 3ª Edição, 2003. p. 179)

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, consoante se infere dos Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes, com suas ementas abaixo transcritas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento [...]”(3ª Turma da CSRF – Acórdão nº CSRF/03-04.371 – Processo nº 10825.001713/96-01, Sessão de 16/05/2005)

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à esmerada solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência. [...]” (Sexta Câmara do Primeiro Conselho – Acórdão nº 106-16.716 – Processo nº 10120.003058/2005-15, Sessão de 22/01/2008)

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.695 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.901323/2018-25

Com mais especificidade, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contemplar a matéria, à sua unanimidade, entendeu por bem admitir o conhecimento de documentos ofertados somente em sede de recurso voluntário, em observância ao princípio da verdade material, mormente em razão de possibilitar a revisão do lançamento, como se extrai do Acórdão nº 9202-001.781, Sessão de 28/09/2011, da lavra do ilustre Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 31/12/1998

DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. VERDADE MATERIAL.

Embora apresentados após a impugnação, os documentos juntados importam revisão do lançamento, em obediência ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo. Empreitada total, a responsabilidade solidária se elide com a adoção dos procedimentos previstos na legislação.

Recurso especial negado.” (Processo nº 36402.000091/200430)

In casu, o que torna ainda mais digno de realce é que a alegação e a documentação ora colacionadas se prestam (teoricamente) a reforçar tese suscitada desde a defesa de primeira instância, qual seja, comprovação do recolhimento que ofereceria lastro aos créditos pretendidos, impondo o seu conhecimento, notadamente quando se destina a contrapor argumento do julgador recorrido de não demonstração da integralidade do crédito arguido, onde o dever de comprovação é da própria recorrente e que ora reforça sua tese.

Dessa forma, impõe-se determinar o conhecimento de aludida documentação acostada aos autos junto ao recurso voluntário.

Entrementes, para melhor analisar a demanda, com a segurança que o caso exige, mister converter o julgamento em diligência para que a autoridade fazendária de origem se manifeste sobre a efetividade do recolhimento dos acréscimos legais, no valor de R\$ 359.099,80, mediante DARF datada de 09/08/2017, confrontando-o com os sistemas fazendários, de maneira a informar se comprova a totalidade dos créditos pretendidos pela contribuinte, capaz de determinar a homologação total da declaração de compensação sob análise.

Ato contínuo, em observância ao princípio do devido processo legal, do resultado da diligência, impõe-se remeter os autos à contribuinte, oportunizando se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem, retornando, em seguida, o processo a esta instância julgadora para prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, diante das razões de fato e de direito acima esposadas, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária da origem competente se manifeste sobre a efetividade do recolhimento dos acréscimos legais, no valor de R\$ 359.099,80, mediante DARF datado de 09/08/2017, confrontando-o com os sistemas fazendários, oportunizando à contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.695 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.901323/2018-25

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira